

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.



CD/19590.36810-55

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber, na MP 907/19, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 2.244,41 | - | - |
| De 2.244,42 até 3.332,06 | 7,5 | 168,33 |
| De 3.332,07 até 4.421,74 | 15 | 418,24 |
| De 4.421,75 até 5.498,72 | 22,5 | 749,87 |
| Acima de 5.498,73 | 27,5 | 1.024,80 |

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XV

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 2.244,41 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

III-

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 223,48 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;



.....
VI-

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2019; e

j) R\$ 2.244,41 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art.8º

II-

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

11. R\$ 4.198,30 (quatro mil e cento e noventa e oito reais e trinta centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

10. R\$ 2.681,86 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

.....

j) (VETADO).
.....” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

X - R\$ 19.750,02 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro. Em 2016, 2017, 2018 e 2019, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29%, 2,95%, 3,75 e 3,83ⁱ.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada superior a 90%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016, 2017, 2018 e a projeção oficial constante do PLOA 2020: 3,83% para 2019, totalizando 17,88%.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ⁱ Estimativa constante do PLOA 2020, enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional

